



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.416-A, DE 2020**

**(Da Sra. Marília Arraes)**

Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 4.329/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4329/20

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a divulgação ou compartilhamento por ocupante de cargo, eletivo ou não, função ou emprego público, de informação falsa, sem fundamento ou difamatória.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos Crimes de Responsabilidade, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

8 – divulgar ou compartilhar informação falsa, sem fundamento ou difamatória”

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei da Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º .....

.....

XI – divulgar ou compartilhar informação falsa, sem fundamento ou difamatória”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais preocupante a disseminação de notícias falsas entre as pessoas, principalmente em situações delicadas que exigem informação e conscientização. Quanto maior é o acesso às mídias, maior é a propagação das chamadas *Fake News*, confundindo a população e ocupando o espaço de notícias que de fato poderiam contribuir com informações verdadeiras.

Mais estarrecedor ainda é quando figuras públicas se utilizam dessas artimanhas para ganhar popularidade ou buscar apoio. Cargos públicos exigem discernimento de que se está trabalhando para toda a população, sendo assim

julgamentos pessoais e parciais precisam ser analisados cuidadosamente para não entrarem em conflito com dados e informações oficiais.

Notícias falsas geram tanto alarde e confusão entre as pessoas quanto a desinformação. Temos acompanhado situações gravíssimas em que os detentores de cargos públicos se utilizam de meios oficiais de comunicação para espalhar concepções pessoais em detrimento de estudos e indicações feitas por diversas organizações, inclusive internacionais.

Quase que diariamente o Presidente da República promove ataques às medidas tomadas pelos Governadores frente à pandemia do Covid-19 no Brasil. Medidas essas indicadas por especialistas e adotadas com eficiência em diversos países do mundo. Esse momento requer sabedoria e a população precisa sentir segurança nas ações tomadas por seus governantes. A prioridade é a vida. Infelizmente, a cada nova declaração ou atitude, o detentor do cargo máximo do país se utiliza de sua imagem como Presidente para desmoralizar não só os governos estaduais e municipais, como seu próprio Ministério, contradizendo e distorcendo tudo o que o resto do mundo adotou.

Faltar com a verdade e distorcer informações viola diretamente os princípios constitucionais que orientam a administração pública quanto a Impessoalidade e à Moralidade e distorce os princípios da Legalidade e da Publicidade. Entendo, portanto, ser de conduta ilícita e passível de sanções a divulgação ou compartilhamento de informações falsas, sem fundamentos ou difamatórias, constituindo um problema para a democracia uma vez que temas importantes são distorcidos ou muitas vezes simplesmente deixados de lado.

No Congresso Nacional temos abordado constantemente o tema em projetos e na CPMI das Fake News, aproveito pra destacar projetos de colegas preocupados com as informações falsas durante esse período delicado de calamidade pública, exemplos são o PL 693/2020 de autoria do Deputado Alexandre Padilha e o PL 1258/2020 do Deputado Luis Miranda. No Senado Federal, destaco o PL 632/2020 de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Mesmo havendo outras propostas relacionadas ao tema, apresento este Projeto à Mesa da Câmara dos Deputados, pois considero que a proposta muito tem a contribuir para com as já existentes. Devido à proporção que o assunto ganhou

após a pandemia de Covid-19, busco com isso somar esforços para que a legislação cumpra seu papel em defesa dos direitos de cada brasileiro.

Conto, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares a fim a de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**

**PT/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento  
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o  
respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA**

**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO V**

**DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária;
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

---

#### Seção III

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)\*](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)\*](#)

## CAPÍTULO III

### DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)\*](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes

o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.329, DE 2020

### (Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos na divulgação de material com conteúdo discriminatório e difamatório em plataformas digitais oficiais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1416/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo responsabilizar agentes públicos que autorizam ou contribuem para que material de teor discriminatório, racista, ou difamatório seja divulgado ou distribuído pelo órgão oficial em que atuam.

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

.....

*XI- permitir que material discriminatório, racista ou difamatório seja divulgado ou distribuído, em nome de órgão oficial da administração*

*pública;*

*XII - deixar de cumprir medidas para salvaguardar a moralidade administrativa e os princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal contra divulgação de conteúdo, colaborativo ou não, de teor discriminatório, difamatório ou racista, em plataformas digitais oficiais. (NR)”*

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:*

*8 – veicular, distribuir ou produzir material com conteúdo discriminatório, racista ou difamatório, inclusive por meio de conteúdo, colaborativo ou não, em plataformas digitais oficiais. (NR)”*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em julho de 2020, o *site* de notícias O Globo publicou matéria segundo a qual o Ministério das Relações Exteriores teria disponibilizado em plataforma digital material difamatório, preconceituoso e racista, na forma de exercícios de Língua Portuguesa para estrangeiros<sup>1</sup>.

Enquanto a matéria é apurada, é importante iniciarmos discussão sobre a defesa da moralidade administrativa e dos princípios e valores constitucionais, por agentes públicos, na gestão de material, colaborativo ou não, disponível em plataformas digitais do Estado.

Em que pese a dificuldade de se estabelecer controle *a priori* de conteúdo colaborativo em plataformas digitais, que apresentam a vantagem indiscutível de promover diversidade de produtos com grande alcance e menor custo, o zelo com a moralidade administrativa deve nortear as decisões sobre como e quando essa forma de prover conteúdo é a melhor alternativa para a produção de material oficial.

Além disso, caso se opte pela via da plataforma digital de conteúdo colaborativo, a gestão dessa ferramenta deve seguir medidas de salvaguarda contra a publicação de material inadequado. A omissão e a negligência nesse caso devem ser também responsabilizadas.

Diante desses fatos, venho propor, por meio de alteração na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que sejam considerados atos de improbidade administrativa: a) *permitir que material discriminatório, racista ou difamatório seja*

<sup>1</sup> Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/itamaraty-tira-do-ar-apostila-para-estrangeiros-com-frase-preconceituosa-citacoes-ao-aborto-ao-mst-24532823>. Acessado em 20/08/2020.

*divulgado ou distribuído, em nome de órgão oficial da administração pública; e b) veicular, distribuir, produzir material com conteúdo discriminatório, racista ou difamatório, inclusive por meio de conteúdo, colaborativo ou não, em plataformas digitais oficiais. Também defendo que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passe a considerar como crime de responsabilidade contra a probidade na administração o ato de veicular, distribuir ou produzir material com conteúdo discriminatório, racista ou difamatório, inclusive por meio de conteúdo, colaborativo ou não, em plataformas digitais oficiais.*

Certo de que mais rigor na responsabilização de atos discriminatórios, racistas e difamatórios tornará o combate a esses crimes mais eficaz, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2020.

Deputado JOÃO DANIEL  
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO II** **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

#### **Seção III** **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)](#)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA**  
**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária;
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; *(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; *(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização

ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [\*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)\*](#)

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2020

Apensado: PL nº 4.329/2020

Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória.

**Autora:** Deputada MARÍLIA ARRAES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.416, de 2020, busca impor sanções específicas, de cunho administrativo e político, ao ocupante de cargo, função ou emprego público que disseminar ou compartilhar informação falsa, sem fundamento ou difamatória.

O PL foi apresentado à Mesa no dia 2/4/2020 e posteriormente despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

Em razão de pertinência temática, a ele foi apensado o PL nº 4.329/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos na divulgação de material com conteúdo discriminatório e difamatório em plataformas digitais oficiais.

No dia 16/6/2021, fui designado Relator da matéria nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.416/2020.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo pesquisa divulgada pelo *Valor Econômico*<sup>1</sup>, o brasileiro está mais conectado, mas também mais desconfiado. De acordo com levantamento encomendado pelo Observatório Febraban, 73% dos entrevistados apontam melhoria na qualidade dos serviços de *internet* no Brasil nos últimos cinco anos e 87% afirmam que não viveriam sem conexão ou sentiriam muito a sua falta. No entanto, 86% manifestam preocupação com *fake news* em *blogs* e redes sociais, em maior ou menor intensidade.

“Apesar dos avanços nessa área de segurança de dados e de informações, a maior parte dos internautas mostra-se insatisfeita com a atuação do poder público e das autoridades no Brasil no combate às *fake news* na *internet* e nas redes sociais. Para 66%, essas autoridades não estão fazendo o suficiente”, aponta a pesquisa.

Quando a notícia é divulgada em *sites* ou *blogs*, 44% dizem confiar na informação e 43%, não. Se ela está em redes sociais, 60% não confiam e 30% confiam. Já quando a informação chega pelo WhatsApp, 67% desconfiam e 24% confiam. Além disso, 54% dos respondentes disseram estar muito preocupados com *fake news*, em especial as pessoas de 45 a 59 anos e com poder aquisitivo mais alto.

Ainda no campo da estatística, hoje, o Brasil é o quarto país mais conectado do mundo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> A publicação deu-se em 1º/10/2020, sob o título **Brasileiro está mais conectado e preocupado com ‘fake news’, diz Febraban**, disponível no endereço eletrônico: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/10/01/brasileiro-esta-mais-conectado-e-preocupado-com-fake-news-diz-febraban.ghtml>. Acesso em 24/6/2021.

<sup>2</sup> Dados compilados na **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros, de 2019 (TIC Domicílios 2019)**, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br, publicada no ano de 2020. Os dados podem ser consultados no endereço eletrônico: [Assinado eletronicamente pelo\(a\) Dep. André Figueiredo](https://cetic.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



De acordo com o *Pew Research Center* (PRC)<sup>3</sup>, a “taxa de câmbio” da mentira é favorável sobre a dos fatos verídicos. Somente nos Estados Unidos, 62% dos cidadãos obtêm informações por meio das redes sociais.

Segundo o PRC, essa demanda alimenta a geração de novos modos de produção de conteúdo inverídico. Mecanizada (com o uso de “robôs”), a falsa notícia circula mais rapidamente e com um potencial de difusão dez vezes maior. A mecanização do sistema ocorre por meio de algoritmos, que são combinações de regras que definem sequências operacionais. Essas sequências buscam um padrão narrativo encontrado na *internet*, gerando homofilia<sup>4</sup>, uma espécie de homogeneização dos dados circulantes na rede.

E, obviamente, o cenário americano se repete aqui no Brasil.

Nesse processo, em vez de potencializar o conhecimento, a *internet* está reduzindo nossa capacidade de obter informação.

Outro elemento que preocupa é a eficiência informacional do mercado, uma vez que, nas redes sociais, a desinformação se propaga mais rápido e com maior volume do que a informação<sup>5</sup>. Superexpostos, os consumidores de conteúdo não retêm os dados, nem se comprometem com a interpretação. Com isso, a informação/desinformação garante seus “15 minutos de fama”<sup>6</sup> pela própria discussão sobre sua veracidade.

Ademais, é de se considerar que outra prática inaceitável vem acontecendo com frequência preocupante: a divulgação, por agentes públicos,

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic\\_dom\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em 24/6/2021.

<sup>3</sup> *Pew Research Center* é uma instituição apartidária que informa o público sobre as questões, atitudes e tendências que moldam o mundo. Realiza pesquisas de opinião pública, pesquisa demográfica, análise de conteúdo e outras pesquisas de ciências sociais orientadas a dados. Não toma posições políticas. Fonte: <https://www.pewresearch.org/about/>

<sup>4</sup> A palavra *homofilia* se refere ao típico comportamento sociológico pelo qual pessoas com contextos sociais similares tais como profissão, crenças, *status* social, renda, escola onde estudam, local onde moram, entre outros, tenderão a formar grupos onde se relacionam mais fortemente entre si do que com os de fora do contexto que as une. O melhor exemplo atualmente são os grupos de *WhatsApp*. Fonte: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/771/o/Aula\\_08\\_homofilia\\_e\\_densidade.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/771/o/Aula_08_homofilia_e_densidade.pdf). Acesso em 24/6/2021.

<sup>5</sup> A esse respeito, ver o excelente trabalho de Rayess, M., Cheb, C., Mhann, J., & Hage, R. (2019). **Fake news judgement: The case of undergraduate students at Notre Dame University** – Louaize, Lebanon. *Reference Services Review*, 1, pages 147-157.

<sup>6</sup> A frase é do artista americano Andy Warhol: “No futuro, todos terão seus quinze minutos de fama”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



nos canais oficiais do Poder Público, de conteúdo discriminatório (homofóbico, por exemplo) ou racista. É sobre isso que o PL nº 4.329, de 2020, se ocupa.

Tanto o PL principal quanto o apensado debruçam-se sobre o combate à disseminação de mentiras ou conteúdo discriminatório, divulgados sem nenhuma cerimônia por alguns agentes públicos. A expectativa de impunidade é o que move esses maus servidores e autoridades, o que demonstra a plausibilidade jurídica das matérias legislativas em discussão.

Os detentores de altos cargos públicos podem praticar, além dos crimes comuns, os *crimes de responsabilidade*, vale dizer, infrações político-administrativas (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de *impeachment*. Atualmente, a matéria está prevista na Lei nº 1.079/50 e nas interpretações sobre o rito do processo de *impeachment* estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Na Constituição Federal, o art. 85 prescreve que os atos do Presidente da República (e por extensão dos demais Chefes do Executivo, além de outras autoridades qualificadas como membros de Poder) que atentarem contra a Carta Política serão considerados crimes de responsabilidade. Exemplifica como hipóteses de crime de responsabilidade os atos que atentarem contra: a) a existência da União; b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; d) a segurança interna do País; e) a probidade na administração; f) a lei orçamentária; g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais<sup>7</sup>.

Não podemos esquecer, ainda, a Súmula Vinculante nº 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

<sup>7</sup> Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado (Locais do Kindle 22922-22923). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



Nesse sentido, recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (art. 85, parágrafo único), a citada Lei nº 1.079/50 é objeto de atenção por ambos os PLs ora submetidos a Parecer.

Outra norma que se cogita alterar, nos dois projetos, é a Lei nº 8.429/1992, a *Lei de Improbidade Administrativa*.

A norma constitucional prevista no §4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica, que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção e para o vilipêndio dos valores republicanos, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito, pela ilegalidade e pela ineficiência<sup>8</sup>.

A probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública, o que justifica a alteração na Lei de Improbidade pleiteada em ambas as proposições.

Entendemos oportuna e louvável a iniciativa de ambos os projetos de lei, tendo em conta o fim a que se prestam: combater as *fake news* e as mensagens de cunho racista e discriminatório.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.416, de 2020, e do Projeto de Lei nº 4.329, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo minutado.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



<sup>8</sup> RE 976.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2020

Apensado: Projeto de Lei nº 4.329, de 2020

Dispõe sobre o sancionamento da disseminação ou compartilhamento, por agentes públicos, de informação falsa, difamatória, racista ou com conteúdo discriminatório, nos veículos de comunicação oficiais do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º .....  
.....

8 – divulgar ou compartilhar informação falsa, difamatória, racista ou discriminatória, em veículo de comunicação oficial de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11º .....  
.....

XI – divulgar ou compartilhar informação falsa, difamatória, racista ou discriminatória, em veículo de comunicação oficial de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/12/2021 10:41 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 1416/2020  
PAR n.1

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416/2020 e do Projeto de Lei nº 4.329/20, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Votaram **sim** os Deputados: Afonso Motta, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Trzeciak, Érika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Heitor Schuch, Kim Katagui, Padre João, Paulo Vicente Caleffi e Túlio Gadêlha: e

Votaram **não** os Deputados: Luiz Carlos Motta, Maurício Dziedricki e Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Katagui, Lucas Gonzalez, Padre João, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213527145500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2020**

Dispõe sobre o sancionamento da disseminação ou compartilhamento, por agentes públicos, de informação falsa, difamatória, racista ou com conteúdo discriminatório, nos veículos de comunicação oficiais do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.9º.....  
.....

8 – divulgar ou compartilhar informação falsa, difamatória, racista ou discriminatória, em veículo de comunicação oficial de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.11º.....  
.....

XI – divulgar ou compartilhar informação falsa, difamatória, racista ou discriminatória, em veículo de comunicação oficial de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112781600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente

Apresentação: 01/12/2021 10:41 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 1416/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112781600>

